



Número: **0602977-33.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por AURORA ALEXANDRE LIU, CPF 456.973.969-53, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 AURORA ALEXANDRE LIU DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
AURORA ALEXANDRE LIU (REQUERENTE)	GENI MARIA CRIVELARO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
84744 16	06/07/2020 10:14	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.144

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602977-33.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 AURORA ALEXANDRE LIU DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: AURORA ALEXANDRE LIU

ADVOGADO: GENI MARIA CRIVELARO - OAB/PR18493

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA– ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – DOAÇÕES ESTIMADAS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. IRREGULARIDADE CONTÁBIL – DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - CONTAS DESAPROVADAS.

1.A identificação de doações estimadas, recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, referentes a material de uso comum, gera apenas ressalvas, quando é possível identificar a origem, destinação e natureza dos recursos.

2.A falta de contraparte para a comprovação de gasto realizado com recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, no importe de 20% do total de despesas realizadas, é irregularidade grave e insanável, que impõe a desaprovação das contas.

3.Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$3.751,00, ante da falta de comprovação dos gastos eleitorais com os recursos oriundos do Fundo Partidário.

4.Diante da disparidade entre o valor de recursos movimentados pela candidata (R\$18.130,99) e a quantidade de votos obtidos (225), recomenda-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

5.Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e de encaminhamento de cópias para a Procuradoria Regional Eleitoral.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/07/2020

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **AURORA ALEXANDRE LIU**, relativa às Eleições 2018, em que concorreu ao cargo de Deputada Federal pelo partido PRB – Partido Republicano Brasileiro e não foi eleita (ID 274578 e seguintes).

2.Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 877916 e 987366).

3.Inicialmente a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo requerente (ID 349266).

4.Intimada, a candidata não se manifestou (ID 3727966).

5.Remetidos os autos ao Setor de análise técnica do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, apresentou parecer conclusivo pela **aprovação com ressalvas das contas**(ID 5225766) dada as seguintes irregularidades remanescentes: I) doações estimadas recebidas de partido político com informações divergentes na prestação de contas do doador (item 5.1); II) despesas pagas com recursos do Fundo Partidário sem a devida contraparte (item 6.1).

6.Intimada do parecer técnico conclusivo, não houve qualquer manifestação pela requerente (ID 5602616).

7.A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 5628716, entendeu que as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas. Assim, manifestou-se pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº23.553/2017, **com a devolução dos recursos oriundos do Fundo Partidário, que não tiveram sua utilização comprovada**.

É o relatório.

VOTO



1.Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **AURORA ALEXANDRE LIU**, então candidata a Deputada Federal nas eleições gerais de 2018, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº23.553/2017.
Obteve 225 votos.

2.Inicialmente, verifica-se a apresentação tempestiva das contas parciais, em 13.09.2018, e finais, em 06.11.2018. Portanto, atendidos os prazos legais dispostos no §4º, do artigo 50[1] e artigo 52[2], ambos da Resolução TSE nº23.553/2017.

3.Os recursos utilizados na **campanha totalizaram R\$18.130,99**sendo:

- Doações financeiras de recursos do Fundo Partidário (FP), no valor de R\$17.000,000.
- Doações estimáveis em dinheiros no valor de R\$1.130,99.
- Não há informação de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

4.Adentrando na análise das contas prestadas, o parecer técnico conclusivo apontou como irregularidades remanescentes: (ID 5225766):

I) Doações estimadas recebidas de partido com informações divergentes na prestação de contas do doador (item 5.1):

Foram lançadas doações recebidas do Diretório Estadual do PRB com informações divergentes das constantes na prestação de contas do doador, conforme tabela constante no item 5.1 do parecer técnico conclusivo (ID 5225766).

Esta irregularidade, entretanto, trata-se de erro contábil no registro de doações estimáveis em dinheiro. Além disso, foi possível a fiscalização de tais movimentações, através da análise da prestação de contas do partido doador.

Diante disto, tais inconsistências ensejariam a mera aposição de ressalvas nas contas, caso consideradas isoladamente.

II) Ocorrências nas despesas pagas com recursos do FEFC (item 6.1):

O setor técnico apontou ocorrências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário – FP, conforme tabela constante no item 6.1 do parecer técnico conclusivo (ID 5225766).

Referente à despesa com Geni Maria Crivelaro, no valor de R\$2.000,00, foi juntada na prestação de contas recibo simples. Além do mais, não foi possível identificar a respectiva contraparte nos extratos bancários, tampouco nos demais documentos juntados na prestação de contas.

Por sua vez, quanto à despesa com Arcanjo Gonçalves Farias, no valor de R\$1.751,00, não foi juntado qualquer comprovante. Da mesma forma, não foi possível identificar a respectiva contraparte nos extratos bancários e demais documentos.

Devidamente intimada para se manifestar sobre tais irregularidades, a prestadora permaneceu inerte.



Com efeito, tratando-se de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário, faz-se necessário o preenchimento de todos os requisitos para a comprovação dos gastos e, entre eles, a contraparte, que garante que o dinheiro público utilizado foi efetivamente sacado pelo fornecedor contratado.

Desta forma, inexistindo a devida comprovação da destinação do recurso, seu recolhimento ao Tesouro Nacional se impõe.

Neste compasso, tem-se que a irregularidade acima corresponde a **20,68% do total de recursos movimentados** pela prestadora durante a campanha, o que impede qualquer observância dos institutos da razoabilidade e proporcionalidade para uma eventual aprovação das contas com ressalvas.

5. Portanto, diante da existência de irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas, conclui-se por sua desaprovação.

6. Finalmente, é de se ressaltar que os recursos utilizados na campanha da prestadora totalizaram **R\$18.130,99**. Houve, inclusive, recebimento de valores oriundos do Fundo Partidário. Não obstante, a referida candidata obteve apenas **225 votos**. Assim, revela-se recomendável a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

7. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº9.504/97 c/c o inciso III, do artigo 77, da Resolução TSE nº23.553/17, **voto no sentido de julgar DESAPROVADAS as contas de AURORA ALEXANDRE LIU**, relativas às Eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de deputada federal e não foi eleita.

8. Determino o **recolhimento do valor oriundo do Fundo Partidário - FP** ao Tesouro Nacional, cujas despesas não foram comprovadas, no montante de **R\$3.751,00, (três mil, setecentos e cinquenta e um reais)**.

9. Considerando a disparidade entre os recursos recebidos (inclusive públicos) e a quantidade de votos obtidos pela prestadora, determina-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

Curitiba, 02 de julho de 2020.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[1] Art.50 - Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

(...)

§4º - A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.



[2] Art.52 - As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0602977-33.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: AURORA
ALEXANDRE LIU - Advogado do(a) REQUERENTE: GENI MARIA CRIVELARO - PR18493.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.07.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 06/07/2020 10:14:19
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070610141898700000008006642>
Número do documento: 20070610141898700000008006642

Num. 8474416 - Pág. 5